

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ LUIS LAVINSKI

**(IN) VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
ELTRÔNICOS**

ERECHIM
2023

ANDRÉ LUIS LAVINSKI

**(IN) VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS
ELETRÔNICOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito
do Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões
(URI) – Erechim/RS, como requisito
parcial para obtenção de título em
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Alessandra
Biasus

Erechim, 23 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a M.e Simone Gasperin Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a M.e Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

ERECHIM

2023

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela oportunidade, a minha namorada, que sempre me deu apoio e a Universidade pelo aprendizado .

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer pela Universidade, por todo o apoio durante minha jornada de estudo, aos professores, pelo esforço e dedicação no meu aprendizado ao longo do curso.

Também gostaria de expressar minha gratidão a minha orientadora, por toda a dedicação, paciência e tempo que foi me dado, desde o início até a conclusão da minha monografia.

Gostaria de agradecer minha família, pelo apoio nos momentos difíceis e decisivos na minha jornada, sem eles esse momento não seria possível.

E por último e não menos importante, gostaria de agradecer a todos que de alguma forma me ajudaram, ao longo da jornada, aos meus colegas, amigos e familiares.

*“A injustiça num lugar qualquer é
uma ameaça à justiça em todo o
lugar.”*

Martin Luther King

RESUMO

Essa monografia traz um estudo sobre a (in) validade do negócio jurídico quando este for por meio eletrônico, notadamente, em relação a validade do contrato eletrônico, e suas exigências no mundo jurídico. O trabalho busca a construção de uma visão mais ampla sobre o assunto, com a pretensão de elevar o conhecimento da sociedade acadêmica brasileira sobre um dos principais meios de meios, que movem a sociedade como um todo, a milhares de anos. O presente trabalho tem como objetivo explicar a invalidade dos negócios jurídicos, quando estes são feitos eletronicamente e deixam de respeitar as exigências que fazem do contrato eletrônico válidos. Apresenta-se a amplitude do conceito de contratos, de contratos eletrônicos de acordo com autores renomados. Considera-se ainda, as divergências de agente capaz, de acordo com o meio de contratação e os princípios do contratos, tendo em vista dissertar e esclarecer as divergências entre as duas formas de contratação. Ainda elenca de forma clara e sustentada os diferentes tipos de contratação eletrônica, e um estudo de caso, que busca o esclarecimento, de como os julgadores encaram essas divergências, quando estas se enfrentam no meio jurídico. Para o desenvolvimento da monografia foi utilizado o método indutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: contratos eletrônicos; negócio jurídico; validade contratação.

ABSTRACT

This monograph brings a study about the (in) validity of the legal business when it is by electronic means, notably in relation to the validity of the electronic contract, and its requirements in the legal world. The work seeks to build a broader vision on the subject, with the intention of increasing the knowledge of the Brazilian academic society about one of the main means of communication, which has been moving society as a whole for thousands of years. This paper aims to explain the invalidity of legal transactions, when they are made electronically and fail to respect the requirements that make the electronic contract valid. It presents the breadth of the concept of contracts, of electronic contracts according to renowned authors. It also considers the differences of the capable agent, according to the means of contracting and the principles of contracts, in order to discuss and clarify the differences between the two forms of contracting. It also lists, in a clear and sustained manner, the different types of electronic contracting, and a case study, which seeks to clarify how judges face these divergences, when they are confronted in the legal environment. To develop this monograph, the inductive method was used, through a bibliographic and documental research.

Keywords: contracts electronics; legal business; validity contracts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DOS CONTRATOS	11
2.1	CONCEITO DE CONTRATOS	11
2.2	OBJETO DOS CONTRADOS	12
2.3	DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS.....	12
2.4	DA VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.....	14
2.5	FORMAÇÃO DE CONTRATOS	15
3	DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	20
3.1	DEFINIÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO	20
3.2	DO AGENTE CAPAZ	20
3.3	PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.....	21
3.4	DOS TIPOS DE CONTRADOS ELETRÔNICOS.....	23
3.4.1	Contratos Eletrônicos Intersistêmicos	23
3.4.2	Contrato Eletrônico Interpessoais	24
3.4.3	Contrato Eletrônico Interativo	25
4	(IN) VALIDADE DO NEGÓCIOS JURÍDICO FIRMADO POR CONTRATO ELETRÔNICO	27
4.1	DO ICP- BRASIL.....	27
4.2	DA CERTIFICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL	29
4.3	DAS ALTERAÇÃO LEGISLATIVAS	30
4.4	DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA	31
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se revela de suma importância para a contemporaneidade e para os assuntos mais abordados pela ciência do direito, buscando esclarecer dúvidas acerca da validade de negócios jurídicos, quando firmados por contratos eletrônicos. Se propondo a ser uma fonte de contribuição para o aperfeiçoamento científico no que se refere ao assunto apresentado.

Observa-se que ao longo dos anos, com a expansão da internet e a criação de trabalhos remotos, muitos firmados por consequência da pandemia mundial Corona Vírus (COVID – 19), houve a necessidade da criação de plataformas digitais, que pudessem fornecer, de modo geral, contratos eletrônicos, para fins de firmar, por exemplo, contratos de trabalhos, contratos de compra e venda e afins.

Assim com essas plataformas, foi possível a continuação e criação de muitas vagas de trabalho em home office, assim como a firmação de contratos de compra e venda, que pela situação do momento, exigiam a maior flexibilidade, no ato de negociação e assinatura dos contratos, e que ainda, contivessem o máximo de segurança.

Desta forma, os contratos eletrônicos, foram grandes aliados naquele momento de vulnerabilidade social, pois assim, evitou um deficit, muito maior da economia. Porém, com toda a flexibilização, surgiu a dúvida sobre a validade desses negócios jurídicos formados por contratos eletrônicos, e se todos eles tinham as exigências atendidas.

A presente pesquisa busca elaborar um estudo sobre a validade dos negócios jurídicos, quando firmados por contratos eletrônicos, para tanto a pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta-se os conceitos e história dos contratos ao longo dos anos e seu papel na sociedade, assim como sua classificação, objeto, validade e formação.

A seguir, no capítulo segundo, pondera-se sobre os agentes capazes no ato da elaboração e assinatura dos contratos, os princípios dos contratos eletrônicos, e os tipos de contratos eletrônicos seu objetivo e função social.

Desenvolve-se no capítulo terceiro a invalidade dos negócios jurídicos, quando estes são firmados por contratos eletrônicos, quanto a assinatura digital e certificado digital, e as consequências que podem advir do uso inadequado ou da

insegurança da plataforma, quando esses dados são roubados, ou na pior hipótese, são usados para falsidade ideológica.

Ainda, será feito um estudo de caso, a cerca a invalidade dos negócios jurídicos, quando firmados por contratos eletrônicos, assim nos ajudando a entender a linha jurisprudencial, quando se trata desses casos, que de modo geral, são considerados mais graves em algumas instâncias.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se o método indutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental.

2 DOS CONTRATOS

O presente capítulo será dedicado a tratar dos contratos, tendo como objetivo explanar seu conceito, objeto, classificação, validade e formação, dos mesmos.

2.1 CONCEITO DE CONTRATOS

Para melhor entendimento a cerca do assunto, é necessário abordar o conceito do contrato em seu meio social. Ademais, é de suma importância conhecer seu lado histórico e por consequência sua utilização na sociedade antiga e ainda utilizado pela sociedade contemporânea, que possui igual valor.

Para Roppo (1988, p. 7), conceitos jurídicos importam uma natureza exterior a si próprios. Por conta disso, só conseguirá conceituar o contrato aquele que levar em consideração a realidade socioeconômica na qual o instituto se insere.

Há ainda a concepção intuitiva de que contrato é qualquer acordo firmado entre duas ou mais vontades. Porém faz-se necessário frisar que esse conceito não exprime tudo o que o instrumento tem a oferecer.

Para isso, Gomes (2007, p.10) afirma que o contrato é “o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regulam.”

Assim, pode-se constatar que, em entendimento atual, contrato é um negócio jurídico bilateral que cria obrigações para as partes contratantes, podendo essas resultarem na obtenção, alteração ou extinção de direito ou vínculo. Azevedo (2004, p.19) diz que no que se refere as partes de um contrato, entende-se que não é possível contratar sem que haja parte diversa, podendo ser duas ou mais partes. O contrato nada mais é do que a expressão das vontades.

Para Pereira (2001, p.02) “[...] contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, concersar, modificar ou extinguir direitos” Em suma, para que haja o direito contratual, faz-se necessário a vontade de duas ou mais partes, para firmar um acordo.

2.2 OBJETO DOS CONTRADOS

O objeto dos contratos tende a ser diferente de contrato para contrato, pois o objeto do contrato pode ser tanto a venda de um bem, como a contratação de um serviço, ou seja um diferente do outro.

No dizer de Bessone (1997, p.320), o objeto é um elemento do contrato, necessariamente será anterior ao direito que ele cria.

Para Susete Gomes (2016) “[...] o objeto do contrato reflete a complexidade de toda a relação estabelecida pelas partes, todo o conteúdo do programa contratual. Nele inserem-se deveres, ônus, sujeições, direitos e obrigações, e dentro das obrigações, as prestações.

No campo de validade, o objeto terá que ser lícito, possível e determinado ou determinável. São atributos necessários que o ordenamento jurídico impõe para que o objeto possa ser considerado apto a gerar efeitos jurídicos válidos. (GOMES, 2016)

Dessa forma, o objeto do contrato será válido, quando tiver os requisitos para ser considerado apto a gerar os efeitos jurídicos. Gonçalves (2006,p. 320), explica que “Se se tratar de um contrato especificado por lei, o objeto pode ser categorizado por ela, bem, como em determinados contratos, a especificidade do objeto pode fazer dele também um elemento particular.”

Assim, se o objeto do contrato ser especificado por lei, e o mesmo ser categorizado em determinados contratos, a especificidade do objeto, pode fazer dele um elemento particular do contrato.

Conforme Bessoni (2002, p .49), no campo da eficácia, se o objeto existe, ingressou de forma válida no sistema terá possibilidade de gerar efeitos. Nesse plano, não se trata de toda e qualquer possível eficácia do negócio, mas sim, tão-só, da sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos.

2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Na nossa sociedade brasileira, desde muito cedo, aprendeu-se a importância dos contratos em nosso meio de trabalho, e em nossas vidas como um

todo. Assim para entendermos melhor a sua função nos dias atuais, faz-se necessário a análise da classificação dos contratos.

Os contratos ser classificados da seguinte maneira:

a) bilaterais (sinalagmáticos) e unilaterais; b) onerosos e gratuitos; c) consensuais e reais; d) solenes e não solenes; e) principais e acessórios; f) instantâneos e de duração; g) de execução imediata e de execução diferida; h) típicos e atípicos; i) pessoais (intuitu personae) e impessoais; j) civis e mercantis; l) individuais e coletivos. (GOMES, 1994, p. 70).

Para Sá Rêgo (1988, p. 94), todos os contratos são bilaterais na sua formação, visto que exigem duas ou mais pessoas colocadas em posições antagônicas para que se estabeleça o acordo de vontades que caracteriza o contrato.

Ainda na mesma linha Silvia (1988,p. 95) diz que, eles podem ser unilaterais e bilaterais, conforme produzam efeitos para uma ou ambas as partes. São contratos bilaterais: a compra e venda, a locação, a troca e a empreitada, o transporte, etc. São contratos unilaterais: a doação, o mútuo, o depósito, etc.

Assim se difere dos contratos bilaterais e unilaterais, pois dos contratos onerosos visa o lucro de umas das partes, o contrato oneroso visa as vantagens para ambas as partes, e os contratos gratuitos que as vantagens são apara apenas um dos lados e a outra parte fica com o ônus. (RÊGO, 1988)

“Contratos reais são aqueles contratos que se aperfeiçoam com a efetiva entrega da coisa a um terceiro que se responsabiliza pela guarda da mesma, por exemplo, os contratos de depósitos.” (SANTOS, 2016)

“E os contratos consensuais são aqueles contratos que se aperfeiçoam com o acordo de vontades, como por exemplo, os contratos de compra e venda.” (SANTOS, 2016)

Existem três tipos de contratos de execução, sendo eles:

execução instantânea que [...] “são os que se consumam num só ato, sendo cumpridos imediatamente após sua celebração.” Contratos de execução diferida ou retardada que [...] “são os que devem ser cumpridos em um só ato, mas em momento futuro. A prestação de uma das partes não se dá imediatamente após a formação do vínculo, mas a termo.” E por fim os contratos de execução sucessiva ou continuada, que [...] “De trato sucessivo ou execução continuada são os que se cumprem por meio de atos reiterados. A ação para exigir o cumprimento das prestações vencidas, nos contratos de trato sucessivo, começa a fluir da data do vencimento de cada prestação. (AURICINO, 2016)

Os contratos personalíssimos e impessoais são:

Personalíssimos são os celebrados em atenção às qualidades pessoais de um dos contraentes. O obrigado não pode fazer-se substituir por outrem, pois essas qualidades tiveram influência decisiva no consentimento do outro contratante. São intransmissíveis aos sucessores e não podem ser objeto de cessão. Havendo erro essencial sobre a pessoa do outro contratante, são anuláveis. Impessoais são aqueles cuja prestação pode ser cumprida, indiferentemente pelo obrigado ou por terceiro. (AURICINO, 2016)

Chegando enfim, nos contratos acessórios e derivados, onde observamos que os contratos acessórios dependem de outro como premissa indispensável. Tendo sua existência subordinada à do contrato principal. Os contratos principais são autônomos, tem existência própria. (AURICINO, 2016)

Os contratos derivados ou subcontratos têm por objeto direitos estabelecidos em outro contrato. Tem em comum com os acessórios que também dependem de outrem, mas diferem dos mesmos por participar da própria natureza do direito versado no principal. (AURICINO, 2016)

2.4 DA VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Para que um contrato seja considerado válido é necessário que alguns requisitos sejam atendido, no momento da celebração do contrato. Segundo o artigo 104, do Código Civil Brasileiro diz:

A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se entender, que para que um contrato seja considerado válido é necessário que esses requisitos sejam atendidos. Para o Código Civil Brasileiro, o agente tem que ter capacidade, significa que ele deve ser capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

O próprio ordenamento alude quais são as pessoas consideradas absolutamente ou relativamente incapazes, bem como as que iram representa-lás ou assisti-lás, no artigo 3º, in verbis:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (BRASIL, 2002)

O próximo é o Objeto lícito, possível, determinado ou determinável. O objeto do contrato tem que ser aceitável juridicamente, quer dizer, não pode contrariar a lei, a moral e aos bons costumes, caso contrário será ilícito. (ALVES, 2020)

Para Alves (2020), possibilidade física é aquele que provém das leis naturais ou físicas da pessoa. Por sua vez, a possibilidade jurídica é quando a própria lei impede que tal objeto seja fruto de negócio jurídico.

Além disso, o objeto do contrato também deve ser determinado ou determinável, isto é, suscetível de avaliação em dinheiro, ou que pelo menos seja possível essa quantificação até o momento da execução. (ALVES, 2020)

E o último requisito, forma prescrita ou não defesa em lei. Diz respeito à forma como é celebrado o contrato, em outras palavras, a instrumentalização. O formato é livre, podendo ser por escrito, verbalmente, expressa ou tácita, particular ou pública. Entretanto há contratos que a lei exige que seja de determinada configuração para resguardo legal. (ALVES, 2020)

2.5 FORMAÇÃO DE CONTRATOS

Ao iniciar esse tópico, é necessário frisar que as relações contratuais necessitam da declaração da vontade entre os contratantes, ou seja, nenhum contrato é válido sem a expressa declaração de vontade dos contratantes. Em nosso Código Civil é possível acompanhar as exigências.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

- I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
- II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
- III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
- IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.”(BRASIL, 2002)

Outrossim, pode-se ver que é necessário a anuência e ciência do contratante, em relação ao contrato a ser assinado.

Primeiro e mais importante requisito de existência do negócio jurídico. O que se considera é o momento objetivo, ou seja, aquele em que a vontade se exterioriza por meio da declaração. Assim, o requisito é a DECLARAÇÃO da vontade e não ela própria. (AURICINO, 2015)

No que tange a declaração de vontade:

A declaração de vontade ainda pode ser tácita quando a lei não a exigir expressa e desde que se infira de forma inequívoca de uma atitude do agente, hábil a evidenciar a manifestação de seu querer, no sentido da constituição do negócio jurídico contratual.” (ROMANO, 2019)

Assim, pode-se considerar também a forma tácita, quando a lei não exigir, e desde que a mesma dessa desejada pelo contratante e pelo contratado. Beatriz ainda esclarece que:

O silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem e não for necessária a declaração expressa, e também quando a lei o autorizar (ex: doação pura), ou ainda quando tal efeito ficar convencionado em um pré-contrato. Esse silêncio é chamado circunstanciado ou qualificado. (AURICINO, 2015)

Da mesma forma, pode-se acompanhar que para o direito o silêncio também é uma forma de demonstração de aceitação pelas partes, quando estas restan-se silentes quanto ao assunto. Dessa forma é sempre aconselhável que em toda oportunidade, faz-se necessária a ação de demonstração de vontade, seja ela aceita ou não.

Dando seguimento a formação de contrato, temos a proposta a qual representa o início das negociações a cerca de cláusulas, multas e afins. Assim dita o Código Civil artigo 427:

A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.(BRASIL, 2002)

Assim, pode-se considerar que a proposta, vem com o intuito de preparar o proponente a se declarar, aceito se concordar com os termos exigidos ou não aceitar caso queria, adicionar, excluir ou ainda modificar, cláusulas do contrato ao qual não se sentiu confortável. Assim para uma proposta ser considerada válida é necessário:

A proposta deve conter todos os elementos essenciais do negócio proposto, como preço, quantidade, tempo de entrega, forma de pagamento, etc. Deve também ser séria e consciente, pois vincula o proponente. Deve ser ainda clara, completa e inequívoca. (AURICINO, 2015)

Seguindo na linha de pensamento de Auricino (2015), na maior parte das vezes, a oferta é antecedida de uma fase de negociações preliminares, também denominada fase da pontuação. Nesta fase, como as partes ainda não manifestaram a sua vontade, não há nenhuma vinculação ao negócio. Qualquer delas pode afastar-se, simplesmente alegando desinteresse, sem responder por perdas e danos. (AURICINO, 2015)

Porém quando a mesma proposta for feita para o contratante, por meios de comunicação sendo ela e-mail ou afins, fica esclarecido que o contratante recebeu a proposta e em caso de restar-se silente do assunto, entende-se que o mesmo aceitou os termos do contrato.

Assim faz-se necessária a resposta de não aceite, ou até em caso de arrependimento a retratação, consta no Código Civil de 2002, artigo 433:

“Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.”(BRASIL, 2002)

Pode-se então considerar que para que haja direito em um contrato é necessária a expressa demonstração de não aceite de proposta do lado contratante, ou a retratação dessa aceitação.

Conforme demonstra o artigo 111, do Código Civil:

O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.(BRASIL, 2002)

Ainda na mesma linha de pensamento o artigo 432 do Código Civil, explana:

Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputa-se concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa (BRASIL, 2002)

Em relação, a proposta esta for dirigida para o público o Código Civil de 2002, esclarece em seu artigo 429:

A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada. (BRASIL, 2002)

Ou seja, quando se tratar de oferta ao público, é equiparável a proposta do contrato, pois se estiver com todas as exigências do contrato sendo seguidas, passa a ser válida a proposta. Exemplo: Quando é anunciado a venda de um carro, e o mesmo tem a marca, o ano e modelo, assim como o valor da venda e o contato do anunciante. Tendo todos os elementos ele se equipara a proposta formal de um contrato.

Outro fator que é preciso frisar na fase de formação dos contratos é o princípio da boa-fé, durante as tratativas do contrato. Para Auricino (2015), o princípio da boa-fé, durante as tratativas, é fonte de deveres de esclarecimento, situação que surge seguidamente quando uma das partes dispõe de superioridade de informações ou de conhecimentos técnicos, que devem ser repassados amplamente e de forma compreensível à contraparte, para que esta possa decidir com suficiente conhecimento de causa. Também surgem deveres de lealdade decorrentes da simples aproximação pré-contratual.

Censura-se assim quem abandona inesperadamente as negociações já em adiantado estágio, depois de criar na outra parte uma expectativa de celebração de um contrato para o qual se preparou e efetuou despesas, ou em função do qual perdeu outras oportunidades. A violação a esse dever secundário pode ensejar indenização, por existir uma relação obrigacional, independentemente de contrato, fundada na boa-fé. (AURICINO, 2015)

Como segue explicado a boa-fé no Código Civil, artigo 113 e 422:

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (BRASIL, 2002)

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, em casos em a parte contratante seja um profissional da área, que esta propondo um contrato de trabalho, o mesmo fica obrigado a esclarecer quaisquer dúvidas, relativas ao trabalho, assim como não pode omitir qualquer fato que pode mudar o custo total do contrato ou o tempo de contratação, pois em caso de omissão, alteração ou até atrasos na execução sem a anuência do contratante, ou sua informação sobre o fato, fica evidente a má-fé pela parte do profissional.

Após breves apontamentos sobre contratos em geral, o próximo capítulo será dedicado aos contratos eletrônicos e suas formas.

3 DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O presente capítulo será dedicado aos contratos eletrônicos, tendo por objetivo explicar sua definição, definição do agente capaz, princípios da contratação eletrônica e os tipos de contratação eletrônica.

3.1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO

No mundo jurídico, os contratos físicos tem conceito próprio, como um meio de identificação entre as classes, os mesmos servem para diferir os contratos físicos, dos contratos eletrônicos.

No Brasil o conceito de contrato pode ser “com o fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, designando-os de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, uma disciplina jurídica complexa” (ROPPO, 1988, p. 7).

Pode-se observar ainda que, em outra conclusão a que se chega ao dizer que o contrato é um instituto jurídico: um “conjunto de princípios e normas que regem uma determinada relação ou situação jurídica” (NORONHA, 2007, p. 12).

Assim, pode-se entender que embora os dois conceitos tenham em vista o acordo de vontades, ambos divergem no momento da conclusão, e embora um tenha regras complexas e rituais como o momento em que se completa o fechamento do contrato, o contrato eletrônico, é mais flexível, tendo regras menos rígidas, para assim, dar mais liberdade nos contratos eletrônicos.

3.2 DO AGENTE CAPAZ

Para um contrato ser considerado válido á algumas exigências de devem ser respeitadas, as mesmas se encontram no artigo 104 do Código Civil sendo elas:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.(BRASIL, 2002)

Agente capaz é aquele que:

[...] estando apto para intervir em negócios jurídicos. A capacidade do agente é adquirida com a maioridade aos 18 (dezoito) anos ou com a emancipação, que pode ocorrer entre os 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, pela concessão dos pais ou por sentença do juiz, pelo casamento, exercício efetivo de emprego público, colação de grau em curso de ensino superior ou pelo próprio sustento em razão de estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego, conforme definido no artigo 5º do Código Civil. (LIMA, 2020)

Em caso de ser um agente relativamente incapaz, que tenha mais de 16 (dezesesseis) anos e menos de 18 (dezoito) anos, faz-se necessária a presença de um representante legal, essa definição esta descrita no artigo 4º do Código Civil:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (BRASIL, 2015)

Assim, conforme pensamento de Nader (2018):

Os negócios jurídicos praticados pelos relativamente incapazes sem a participação de quem lhes assiste, à luz o disposto no art. 171, I, do Código Civil, são anuláveis. A iniciativa há de ser do incapaz, que poderá ajuizar a ação própria até quatro anos após o termino da incapacidade. Todavia dispõe o art. 180, que o menor relativamente incapaz não poderá furtar-se ao cumprimento de sua obrigação, alegando a menoridade, quando no momento do negócio jurídico tomou um das atitudes: a) declarou-se maior ao ser indagado pela outra parte; b) dolosamente ocultou a sua idade. (NADER, 2018)

Para que o negócio jurídico seja considerado válido, é necessário que o agente que contratar o serviço, seja absolutamente capaz, ou em casos de ser relativamente incapaz, que seja acompanhado por um representante legal, que seja absolutamente capaz.

3.3 PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

Para que seja, possível a melhor compreensão dos princípios da contratação eletrônica, faz-se necessária a apresentação dos contratos eletrônicos, sendo eles,

segundo Leal (2007) conceitua o contrato eletrônico como “aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes”.

Pois a lei não exige forma específica, podendo o contrato eletrônico ser realizado sob qualquer forma, desde que não contrária a lei.

Ainda seguindo a linha de pensamento de Leal a mesma aborda a natureza do contrato como sendo volúvel uma vez que não há especificação em lei para tal.

[...] se as partes manifestarem a vontade através de veiculação de mensagens eletrônicas, tais contratos, independentemente da natureza do objeto contratual, integram-se à categoria de contratos eletrônicos.(LEAL, SHEILA. 2007)

Para Coelho (2012), “o suporte de qualquer informação (desde uma fotografia ou musica até um contrato) em que esta é traduzida para uma sequência binária” é considerado como sendo qualquer suporte de qualquer informação em que esta é traduzida para uma sequência binária.”

Assim chegando aos princípios dos contratos eletrônicos, segundo Barros (2014) o primeiro é o princípio da equivalência:

O primeiro é o princípio da equivalência funcional dos contratos realizados em meio eletrônico, em que, um contrato realizado no mundo virtual, possui as mesmas características e os mesmos efeitos que um contrato realizado no plano físico. Por isso, as leis existentes que conferem validade jurídica a contratação realizada no plano físico, conferem também aos contratos realizados por meio eletrônico. (BARROS, 2014, pg 5)

Ou seja, os dois tipos de contratos sejam eles físicos ou eletrônicos, conferem os mesmo poderes jurídicos, e a mesma eficácia que um contrato físico, desde que tenha todos os requisitos preenchidos.

O segundo princípio é o da neutralidade e perenidade, que segundo Leal(2007):

“[...] as normas devem ser neutras para que não constituam em entraves ao desenvolvimento de novas tecnologias e perenes no sentido de se manterem atualizadas, sem necessidade de serem modificadas a todo instante.” (LEAL, 2007)

Assim, conforme a autora explana esse princípio tem por objetivo, evitar entraves no momento de desenvolvimento tecnológico, assim como sempre se

manter atualizadas. Sendo assim, segundo esse princípio, a norma jurídica precisa se manter neutra em relação aos desenvolvimentos tecnológicos, e perenes em relação as atualizações dessas tecnologias, para comportar todas as mudanças que podem advir.

O terceiro princípio segundo Barros (2014) é o princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos, que segundo ela é “corolário do princípio da equivalência funcional, visto que como os contratos firmados por meio eletrônico são equiparáveis a um contrato comum, a eles também deve-se ser aplicar as normas relativas.”

Assim seguindo a mesma linha de pensamento Barros (2014) “por ser o contrato eletrônico possuidor de todos os elementos essenciais de um contrato, não há porque dar tratamento diverso ao mesmo, principalmente por existir uma carência de legislação específica em relação a esse instituto.”

O quarto e último princípio é o da boa-fé, que assim como no contrato físico tem seu princípio e deve ser respeitado assim como os outros são. Para Barros (2014), o princípio da boa fé é:

[...] necessária visto que expõem os participantes a maiores riscos em razão da vulnerabilidade do meio virtual, o que gera grandes possibilidades de fraudes. Os princípios devem ser respeitados e servir de base a toda contratação feita por meio eletrônico, dando assim mais segurança jurídica a esse meio de ajuste de vontades.

(BARROS, 2014. Pg 6)

Entende-se assim, que o princípio da boa fé é necessário no ordenamento jurídico, visto que ao assinar um contrato eletrônico, corre-se um grande risco de fraudes, e afins, e assim, com esse princípio a boa-fé, tanto os contratantes como os contratados, ficam mais seguros ao assinar, sabendo que se algo der errado, ou o contrato não for seguido, conforme contratados, ambos estão garantidos em lei.

3.4 DOS TIPOS DE CONTRATOS ELETRÔNICOS

3.4.1 Contratos Eletrônicos Intersistêmicos

Nos contratos eletrônicos intersistêmicos, trabalha-se um tipo diferente de contratação.

[...]são aqueles utilizados por empresas, através de uma rede fechada de comunicação, mediante sistemas e aplicativos anteriormente programados, como o Electronic Data Interchange. A comunicação se dá entre os sistemas e não com o consumidor. (BOBSIN, 2018. Pg 2)

Sendo assim, diferente dos contratos físicos, os contratos intersistêmicos, são contratos que interagem apenas entre sistemas, não sendo necessária a presença de funcionários no local.

Nesse sentido:

São os contratos realizados entre empresas de atacado através de redes de comunicação fechadas que foram previamente programadas. Nesta classe as partes utilizando, em geral, a forma contratual clássica, ajustam as cláusulas e as regras que deverão nortear as negociações que serão realizadas automaticamente entre elas, por intermédio de dois sistemas de computador interligados." (BRASIL, 2017. Pg 6)

Nesse tipo de contrato, pode-se observar que há uma certa liberdade da empresa e do interessado, na maneira em que se segue o termo do contrato, assim como sua execução. É nesse tipo de contratação que podemos observar a prática dos princípios da contratação eletrônica.

3.4.2 Contrato Eletrônico Interpessoais

Em contrapartida, pode-se observar que nos contratos eletrônicos interpessoais, o tipo de contratação se difere pois, é uma contratação que pode ser feita por aplicativos de mensagens, onde haja o meio de comprovação, que foi feita a proposta ao contratante.

Diferentemente dos contratos intersistêmicos, este tipo de contratação ocorre entre as partes que, por meio do computador, instrumentalizam a contratação da avença. Aqui entram as contratações por e-mails, videoconferência, sistema de mensagens, entre outras." (BOBSIN, 2018. Pg 2)

Porém, pode-se observar que nesse tipo de contratação são usados dois tipos de meios de contato, podendo ser de sistema para cadastro de novos clientes, e como é usado aplicativos de mensagens, é usado o meio interpessoal, como um

meio de mediação no meio da contratação.

Estes contratos que são realizado por meio de e-mail, se assemelham em partes pelos feitos por correios tradicionais, pois assim como no meio dos correios, os e-mail, também precisam ser abertos, e também precisam ser lidos de forma integral. Além desta semelhança, as tratativas que ocorrem por correio eletrônico são consideradas à distância como as cartas tradicionais, pois estas mensagens percorrem diferentes caminhos até chegarem ao destinatário. (LEAL, 2007. Pg. 82)

Em outras palavras:

A esta última categoria pertencem os contratos por correio eletrônico equiparados aos contratos entre ausentes, já que mesmo estando as partes se utilizando de seus computadores, concomitantemente, faz-se necessária nova operação para se ter acesso à mensagem recebida (MIRANDA, 2015)

A autora explica que os contratos que ocorrem por meio eletrônico são semelhantes em partes, pois são feitos entre ausentes no presente, assim como nos contratos por correios, os mesmos, não são feitos presencialmente.

3.4.3 Contrato Eletrônico Interativo

Os contratos eletrônicos interativos, que diferentemente dos anteriores, o fator interativo é essencial em sua execução.

Essa classificação engloba a grande maioria dos contratos eletrônicos, que são aqueles firmados entre um sistema operacional e uma pessoa. São os contratos realizados por meio de site ou loja virtual. A oferta se dá no momento em que as informações sobre os produtos são veiculadas na rede, demonstrando a vontade do vendedor. É importante destacar que, mesmo a contratação sendo eletrônica, aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor. (BOBSIN, ARTHUR. 2018. Pg. 8)

Assim, mesmo em meio eletrônico seria interativo, pois a oferta seria eletrônica, assim que o contratante se sentisse confiante, seria aberto o sistema, para o termo de aceite, assim como as condições e imposições, que adviriam com esse contrato.

Nas palavras de Brasil (2017), nos contratos interativos “são disponibilizados permanentemente pelo site, diz-se que são contratos de oferta ao público, devendo o fornecedor se responsabilizar pelo anunciado e também todas as informações

sobre o que está sendo contratado. A vontade do ofertante é dada no momento em que divulga o bem a ser comprado e a vontade do consumidor se dá quando ele interage com este sistema aplicativo, preenchendo os dados requisitados e conclui a aceitação.”

Esse tipo de contrato aborda uma relação diferente entre os contratantes:

São resultados de interação entre uma pessoa e um sistema aplicativo. Este sistema nada mais é do que um programa de computador que possibilita o acesso a bancos de dados que tem funções múltiplas como, por exemplo, escolher itens de compra. Desta forma, a página eletrônica ao ser acessada pode contar oferta de produto que pode despertar o interesse do usuário.” (ARAUJO, 2004. Pg. 6)

Assim, pode ser considerado uma interação da própria programação, com o contratante, ela se difere dos outros tipos, no momento em que a interação não ocorre com funcionario e cliente, e sim como contratante e sistema. Ainda na mesma linha da autora ela explica que é uma “modalidade contratual a pessoa interagem com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, colocado a disposição de outra pessoa, sem que esteja conectada no momento da contratação ou mesmo que tenha ciência do contrato.” (ARAUJO, 2004, S/P)

Ademais, considera-se o ato perfeito dos contratos, contato que os mesmos tenham preenchidos todos os requisitos, os mesmos podem ser acompanhados no artigo 434 do Código Civil:

Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

- I - no caso do artigo antecedente;
- II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
- III - se ela não chegar no prazo convencionado. (BRASIL, 2002)

Por fim, preenchidos os requisitos formais do ato perfeito, considera-se aceito os termos e condições impostas no contrato, e assim, torna-se oficial a contratação do serviço.

Após breves apontamentos sobre os contratos eletrônicos, tais como definição de contrato eletrônico, agente capaz, princípios da contratação eletrônica, bem como os tipos de contratos eletrônicos, o último capítulo irá tratar da (in)validade dos negócios jurídicos firmados por contratos eletrônicos.

4 (IN) VALIDADE DO NEGÓCIOS JURÍDICO FIRMADO POR CONTRATO ELETRÔNICO

Os contratos sempre foram parte integrante do sistema legal brasileiro e da vida cotidiana de qualquer indivíduo.

A opção pela contratação online está em constante crescimento, especialmente devido às vendas diretas ao consumidor, exigindo que o sistema jurídico se adapte a esse novo setor em ascensão na sociedade moderna e estabeleça as obrigações e responsabilidades associadas a ele.

Nesse contexto, é importante observar que a contratação eletrônica se diferencia por ser realizada à distância, fora de um estabelecimento comercial convencional, sendo essa a característica essencial desse tipo de contrato.

A validade dos contratos eletrônicos está diretamente vinculada à segurança jurídica das transações realizadas no ambiente virtual. A relevância desse aspecto reside na capacidade do contrato eletrônico de servir como documento que representa um compromisso e pode ser utilizado como evidência em processos judiciais.

Este capítulo buscará analisar como elementos como a certificação e assinatura digital aumentam a segurança jurídica dos contratos e como o judiciário tem se posicionado quanto à (in) validade dos contratos jurídicos.

4.1 A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP- BRASIL)

Com o objetivo de assegurar a autenticidade, a integridade e a validade legal de documentos em formato eletrônico, de aplicações de suporte e de aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, o Brasil estabeleceu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001.

A ICP-Brasil consiste em um Comitê Gestor (responsável pela gestão de políticas) e uma sequência de autoridades certificadoras, que incluem a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR).

O Comitê Gestor da ICP-Brasil possui as seguintes responsabilidades (art. 4º):

(a) tomar medidas necessárias para coordenar a implantação e operação da ICP-Brasil; (b) estabelecer políticas, critérios e normas técnicas para credenciar AC, AR e outros provedores de serviços de suporte à ICP-Brasil em todos os níveis da cadeia de certificação; (c) definir a política de certificação e regras operacionais da AC Raiz; (d) homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e seus provedores de serviços; (e) estabelecer diretrizes e normas técnicas para políticas de certificados e regras operacionais das AC e AR, bem como definir níveis da cadeia de certificação; (f) aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento de AC e AR, além de autorizar a AC Raiz a emitir certificados correspondentes; (g) avaliar políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, garantindo sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observando tratados, acordos ou atos internacionais; e (h) atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantindo sua compatibilidade e promovendo a atualização tecnológica e conformidade com políticas de segurança.(BRASIL, 2001)

A cadeia de emissão de certificados digitais opera da seguinte maneira: A AC Raiz possui a competência para emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar certificados de AC de nível imediatamente inferior, bem como gerenciar listas de certificados emitidos, revogados e vencidos, realizar fiscalização e auditoria de AC, AR e prestadores de serviços habilitados na ICP, seguindo diretrizes e normas técnicas definidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e desempenhar outras funções atribuídas pela autoridade gestora de políticas. Por sua vez, as AC, entidades credenciadas para emitir certificados digitais vinculando-os a titulares, têm a competência de emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar certificados, disponibilizar listas de certificados revogados e outras informações relevantes aos usuários, bem como manter registros de suas operações. O par de chaves criptográficas é gerado exclusivamente pelo titular, e a chave privada de assinatura é de seu controle exclusivo.

Finalmente, as AR, entidades operacionalmente ligadas a uma AC específica, têm a competência de identificar e cadastrar usuários na presença deles, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

As declarações presentes em documentos eletrônicos produzidos com o uso de um processo de certificação da ICP-Brasil são presumidas verdadeiras em relação aos signatários, conforme previsto no artigo 219 do Código Civil.

No entanto, não se proíbe o uso de outros meios para comprovar a autoria e integridade de documentos eletrônicos, mesmo que utilizem certificados emitidos fora da ICP-Brasil, desde que as partes concordem com sua validade ou que a pessoa a quem o documento for apresentado o aceite.

Fica evidente que a assinatura eletrônica não é um requisito fundamental para a formalidade de um contrato eletrônico, mas sim um auxílio na verificação da presunção de veracidade. Isso permite a flexibilidade tecnológica e evita obstáculos à diversificação tecnológica e à evolução dos sistemas de certificação, uma vez que esses sistemas e linguagens são bastante diferentes entre si.

4.2 DA CERTIFICAÇÃO E ASSINATURA DIGITAL

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 regula tanto a assinatura eletrônica quanto a assinatura digital, tornando ambas juridicamente válidas para a realização de diversos tipos de atos. É importante notar que toda assinatura digital é considerada uma assinatura eletrônica, mas o contrário não é verdadeiro.

As assinaturas eletrônicas podem ser categorizadas da seguinte forma:

- a) assinatura eletrônica simples, adequada para transações de baixo risco que utilizam informações básicas, como RG e CPF, por exemplo, confirmações de agendamento de consultas ou serviços, recibos e aceitação de propostas;
- b) assinatura eletrônica avançada, comumente utilizada em empresas e que exige comprovação de identidade, podendo ser vinculada a um certificado corporativo, oferecendo diferentes métodos de autenticação do signatário, como PIX, biometria, reconhecimento facial ou combinação de múltiplos fatores;
- c) assinatura eletrônica qualificada, o tipo mais seguro, ligado ao certificado digital ICP-Brasil, que é uma identificação digital para pessoas e empresas, também conhecida como assinatura digital, e possui validade jurídica assegurada pela legislação brasileira.(BRASIL,2001)

Por outro lado, as assinaturas digitais aceitas pelo Poder Judiciário podem ser classificadas da seguinte forma:

- a) Assinatura Digital Baseada em ICP-Brasil, conforme o artigo 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001, que utiliza certificados com tecnologia aprovada pelo ITI;
- b) Assinatura Digital Baseada em não ICP-Brasil, também conforme o artigo 10, § 2º da mesma Medida Provisória, que pode incluir nome de usuário e senha, tokens, plug-ins instalados em dispositivos digitais ou certificados emitidos por autoridades independentes;
- c) Assinatura Digital Biométrica, que permite o uso de qualquer tipo de biometria, sendo a leitura de digital e de face as mais comuns.(BRASIL, 2001)

Em resumo, a assinatura digital é um tipo específico de assinatura eletrônica que envolve o uso de um certificado digital validado pela ICP-Brasil para autenticar a identidade do usuário na internet. Por outro lado, a assinatura eletrônica refere-se a uma variedade de métodos que envolvem a combinação de códigos entre emissor e receptor para acessar e aceitar informações, incluindo senhas, ações específicas,

combinações, versões digitalizadas e a própria assinatura digital. No Brasil, as assinaturas eletrônicas e digitais são reconhecidas legalmente e totalmente válidas.

Importante salientar que a partir do Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, o Governo disponibilizou um mecanismo de certificação digital de forma gratuita à todos os cidadãos. A assinatura eletrônica GOV permite que se assine documentos em meio digital a partir da conta gov.br, de modo que qualquer pessoa que disponha de uma conta gov.br pode assinar digitalmente seus documentos.

A assinatura eletrônica assegura a validade legal do contrato, uma vez que as plataformas de assinatura eletrônica empregam uma variedade de métodos de autenticação para garantir a autenticidade e integridade dos documentos assinados. Isso inclui o registro do endereço de IP, a geolocalização, a associação ao endereço de e-mail do signatário e a utilização da senha pessoal do usuário, entre outros exemplos, sendo reconhecidas como válidas pelo STJ:

A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018)

Nesse aspecto, o endereço IP - Internet Protocol é um número exclusivo atribuído a cada computador por um protocolo de internet, como função de identificar um computador em uma rede, isto é, torna-se seguramente identificável o local, terminal eletrônico origem, e ainda, o usuário na contratação.

4.3 DAS ALTERAÇÃO LEGISLATIVAS

O Poder Legislativo, atento às necessidades contemporâneas da regulação dos contratos eletrônicos, tem realizado alterações legislativas que conferem validade aos documentos.

Nesse sentido, o CPC de 2015 traz em sua redação uma sessão, composta de três artigos, que versa sobre os documentos eletrônicos, *in verbis*:

Seção

Dos Documentos Eletrônicos

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

VIII

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

Além disso, a Lei 14.620, de 2023 atribuiu o parágrafo 4º ao artigo 784 do CPC, que versa sobre os títulos executivos extrajudiciais, passando a constar:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (BRASIL, 2015)

Com efeito, verifica-se a intenção do legislador em atribuir validade aos contratos eletrônicos.

4.4 DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem entendido pela não aplicação de vício de consentimento, quando houver contrato eletrônico assinado digitalmente. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] "o único pedido direcionado nominalmente a esta ré versa sobre bloqueio de contas face suspeita de fraude", sem que exista elementos a comprovar, de pronto, a alegada fraude. O próprio recorrente relata que resolveu utilizar parte do empréstimo para amortizar 34 parcelas do empréstimo que acabará de realizar com o Banco PAN, para isso assinou termo autorizando a empresa LS Assessória Financeira a realizar a operação [...], Assim, considerando a inexistência de prova cabal de que teria o recorrente sido induzido a erro ou comprovada a fraude alegada, não há como legitimar a pretendida anulação do contrato celebrado. 4) O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor dado à causa. (AMAPÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM DANO MORAL. 1. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA POR MEIOS ELETRÔNICOS. ASSINATURA

ELETRÔNICA E IDENTIFICAÇÃO DO IP/TERMINAL (IN/INSS Nº 28/2008, ARTS. 3º, III, E 15, I). JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA COM OS DADOS PESSOAIS E FOTOGRAFIA DO AUTOR E DE SEUS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. CONTRATO QUE SE MOSTRA CLARO EM RELAÇÃO À SUA NATUREZA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 2.[...] Além disso, o autor realizou contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável por meios eletrônicos, com autenticação eletrônica, ocasião em que anexou fotografia sua na qual aparecem vários "equipamentos modernos". O autor efetuou ligação telefônica para a Central de Atendimento do Banco, a fim de solicitar o desbloqueio do cartão, utilizou o cartão para realizar diversas compras inclusive parceladas e procedeu o pagamento da fatura vencida em julho de 2019, o que comprova não ser uma pessoa de pouco esclarecimento e com dificuldades de manusear meios modernos de comunicação. O autor alterou a verdade dos fatos. [...] Ressalta-se que às partes incumbe o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé processual (CPC, art. 5º). A boa-fé de que cuida a norma proces Dessa maneira, bem caracterizada a má-fé do autor.(PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021)

Diante da crescente realidade virtual e do aumento das relações comerciais realizadas online, a jurisprudência dos tribunais brasileiros já consolidou o entendimento de que os contratos celebrados eletronicamente têm validade jurídica. Além disso, a contratação eletrônica é aceita como prova em processos relacionados a esse assunto, o que confirma a legitimidade dos contratos eletrônicos de acordo com os artigos 440 e 441 do Código de Processo Civil:

Art. 440: O juiz avaliará a força probatória do documento eletrônico não convertido em papel, garantindo às partes o acesso ao seu conteúdo.
 Art. 441: Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e armazenados em conformidade com a legislação específica.(BRASIL, 2015)

Portanto, os contratos assinados eletronicamente são agora uma prática comercial amplamente aceita e são equiparados aos contratos físicos em todos os aspectos legais, desde que sejam observadas as garantias mínimas relativas à sua autenticidade e segurança.

5 CONCLUSÃO

Os contratos desempenham um papel fundamental em nossa sociedade, moldando as relações comerciais, legais e pessoais. Contratos são acordos voluntários que estabelecem direitos e obrigações entre as partes envolvidas, criando uma base sólida para a previsibilidade e o cumprimento das promessas feitas. Eles podem assumir várias formas e tamanhos, desde contratos verbais simples até acordos escritos complexos, e desempenham um papel vital em áreas como negócios, direito, propriedade, casamento e muito mais.

Os contratos são uma ferramenta valiosa para estabelecer relações justas e eficazes em nossa sociedade, proporcionando um alicerce legal para a convivência pacífica e o progresso econômico. Portanto, é fundamental que todos nós tenhamos um entendimento básico desse conceito e busquemos aconselhamento adequado quando necessário para garantir que nossos interesses sejam protegidos e nossos compromissos sejam cumpridos de forma adequada.

A compreensão da classificação dos contratos e da validade dos negócios jurídicos é essencial para o funcionamento eficiente e equitativo do sistema legal em qualquer sociedade. A classificação dos contratos nos permite entender melhor as diversas formas e características que esses acordos podem assumir, permitindo-nos adaptar as regras legais de acordo com as particularidades de cada caso. Isso, por sua vez, promove a flexibilidade e a adaptabilidade do direito contratual, tornando-o mais adequado para atender às necessidades em constante evolução da sociedade.

Por outro lado, a análise da validade dos negócios jurídicos é crucial para garantir que os contratos sejam justos, legais e eticamente aceitáveis. Isso ajuda a proteger as partes envolvidas de transações fraudulentas, coações ou outras irregularidades que possam prejudicar seus direitos e interesses. Ao estabelecer padrões para a validade dos negócios jurídicos, o sistema legal busca equilibrar a liberdade contratual com a necessidade de proteger os vulneráveis e manter a ordem pública.

Nesse ínterim, os contratos eletrônicos representam uma evolução significativa no campo do direito contratual, adaptando-se às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea. A definição clara desses contratos, a necessidade de agentes capazes para sua celebração e a observância dos princípios da contratação eletrônica são pilares fundamentais para garantir sua

validade e eficácia.

Além disso, a categorização dos tipos de contratos eletrônicos, que incluem os inter-sistêmicos, interpessoais e interativos, oferece uma visão abrangente das diversas formas como as transações eletrônicas ocorrem na prática. Cada tipo tem suas próprias características e requisitos específicos, destacando a versatilidade desses acordos digitais.

À medida que a tecnologia continua a moldar nossa sociedade e nossas interações comerciais, é essencial que o sistema legal esteja preparado para lidar com os desafios e oportunidades apresentados pelos contratos eletrônicos. A validade dos negócios jurídicos firmados por contrato eletrônico é um tema de crescente relevância em um mundo cada vez mais digitalizado. O ICP-Brasil, desempenha um papel crucial na regulamentação e na certificação de infraestruturas de chaves públicas, garantindo a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos.

Através do ICP-Brasil, a segurança e a validade dos contratos eletrônicos são asseguradas por meio de certificados digitais, que atestam a identidade das partes envolvidas e garantem a autenticidade do documento eletrônico. Isso é essencial para proteger os interesses das partes e garantir que os contratos eletrônicos tenham a mesma validade legal que os contratos tradicionais em papel.

O avanço da tecnologia e a crescente adoção de contratos eletrônicos destacam a importância de regulamentações como o ICP-Brasil para criar um ambiente seguro e confiável para as transações digitais. No entanto, é fundamental que as partes envolvidas também exerçam diligência ao celebrar contratos eletrônicos, compreendendo os requisitos e as implicações legais envolvidas.

Além disso, as alterações legislativas recentes demonstram a atenção do legislador às necessidades do mundo contemporâneo.

Por fim, o judiciário, reconhecendo presentes os requisitos da contratação, como a autoria, e a autonomia, tem atribuído validade aos contratos eletrônicos.

Em resumo, a validade dos negócios jurídicos firmados por contrato eletrônico é um exemplo de como a tecnologia está transformando o mundo jurídico, tornando as transações eletrônicas cada vez mais seguras e eficientes.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Gabriela Catolinne Pereira. Requisitos de validade dos contratos. 2020. Acesso pelo link: <https://ilmaaalves.jusbrasil.com.br/artigos/913941447/requisitos-de-validade-dos-contratos>. Acesso em 09 Mar.2023
- ALVES, Gabriela Catolinne Pereira. Requisitos de validade dos contratos. 2020. Acesso pelo link: <https://ilmaaalves.jusbrasil.com.br/artigos/913941447/requisitos-de-validade-dos-contratos>. Acesso em 09 Mar.2023
- AMAPÁ, Tribunal de Justiça, Disponível em: [https://www.tjap.jus.br/jurisp/TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 24/03/2021, Turma recursal](https://www.tjap.jus.br/jurisp/TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 24/03/2021, Turma recursal. Acesso em 20 de Set de 2023). Acesso em 20 de Set de 2023.
- ARAUJO, Natália Simões. **Peculiaridades dos contratos eletrônicos**. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1744/Peculiaridades-dos-contratos-eletronicos>. Acesso em 30 de abr. 2023
- AURICINO, Beatriz. **Formação de Contratos**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formacao-de-contratos/229764743>. Acesso em 24 de Abr.2023
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p.19.
- BARROS, Carla Dalbuoni de. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Pg 5. Acesso pelo link: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/CarlaDalbuoniMonteirodeBarros.pdf. Acesso em 24 de Abr. 2023
- BESSONE, Darcy. **Do contrato**. Teoria geral. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 97.
- BESSONI, Darcy. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 49.
- BOBSIN, Arthur. Contrato eletrônico: O que muda em relação ao contrato tradicional?. 2018. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/contrato-eletronico/> . Acesso em 30 de abr. 2023.
- BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. **Contrato eletrônico**. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/259/edicao-1/contrato-eletronico>. Acesso em 03 de out. 2023.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/SCON/Jurisp/- Resp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018](https://www.stj.jus.br/SCON/Jurisp/- Resp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018. Acesso em: 15 de Set de 2023). Acesso em: 15 de Set de 2023

2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, Pedro Cana. **Contratos Eletrônicos**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-eletronicos/400611433>. Acesso em 30 de Abr. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

GOMES, **Orlando**. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: v. 1: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2006, p. 320.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos** – Validade Jurídica dos Contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007, p. 79.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos** – Validade Jurídica dos Contratos via Internet. São Paulo: Atlas, 2007, p. 81 e p.91

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos**: validade jurídica dos contratos via internet. São Paulo: Atlas, 2007, p. 82.

LIMA, Nilma. Os elementos constitutivos do negócio jurídico como condições de sua existência. 2020 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84012/os-elementos-constitutivos-do-negocio-juridico-como-condicoes-de-sua-existencia>. Acesso em 24 de Abr.2023.

MIRANDA, Janete. Contratos Eletrônicos – princípios condições e validade. 2015. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade/149340567#:~:text=b\)%20Contratos%20Eletr%C3%B4nicos%20Interpessoais,videoconfer%C3%A2ncia%20ou%20salas%20de%20conversa%C3%A7%C3%A3o](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade/149340567#:~:text=b)%20Contratos%20Eletr%C3%B4nicos%20Interpessoais,videoconfer%C3%A2ncia%20ou%20salas%20de%20conversa%C3%A7%C3%A3o). Acesso em 30 de abr. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Volume 1, Parte Geral. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações; introdução à responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

PARANÁ, Tribunal de Justiça, Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia/apelacao/00038196020208160021> Cascavel 0003819-60.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2021. Acesso em 25 de Set de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Fonte das Obrigações. 2001, p.02.

REGO, Silvia Helena Panisse Sá. **Classificação dos Contratos**.1988. Disponível em:[https://www. file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+9+-+Classificac%C3%A3o+dos+contratos.pdf](https://www.file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+9+-+Classificac%C3%A3o+dos+contratos.pdf). Acesso em 24 de Abr. 2023

ROMANO, Rógério Tadeu. **Formação dos Contratos**.2019. Acesso pelo link <https://jus.com.br/artigos/72867/formacao-dos-contratos>. Acesso em 24 de Abr.2023

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. P.7.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SANTOS, Fábio. **Classificação dos Contratos**.2016. Disponível em : <https://pbliglesias.jusbrasil.com.br/artigos/314082746/a-classificacao-dos-contratos>. Acesso em 24 de Abr. 2023